



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 502, DE 2021

(Do Sr. Altineu Côrtes)

Acresce o art. 268-A ao Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de supressão de vacina no ato de sua aplicação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-374/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N^º DE 2021 (Do Senhor Altineu Côrtes)

Apresentação: 19/02/2021 16:09 - Mesa

PL n.502/2021

Acresce o art. 268-A ao Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de supressão de vacina no ato de sua aplicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acresce o artigo 268-A ao Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) para tipificar a conduta de supressão de vacina no ato de sua aplicação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2828, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 268-A. Suprimir, funcionário da saúde designado pelo poder público ou setor privado, o conteúdo de vacina, no ato de sua aplicação, simulando a aplicação do imunizante.....NR

Pena: reclusão – de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nos casos em que a supressão referida no caput ocorrer durante campanha de vacinação destinada a conter avanços de pandemia.

Pena: reclusão – de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

.....NR

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Documento eletrônico assinado por Altineu Côrtes (PL/RJ), através do ponto SDR_56286, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEdita Mesan. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 1 1 8 9 1 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tem sido noticiada a supressão da vacina anti-COVID 19 no ato da aplicação em diversos municípios do país por maus profissionais da saúde.

Esse procedimento tem se tornado corriqueiro por conta da falta de uma legislação que iniba e puna quem cometa esse tipo de crime.

A falta de tipificação penal que puna o cometimento de tais atos arrisca as campanhas de imunização e, sobretudo, a saúde do brasileiro.

Nesse sentido, apresento esta proposição cuja finalidade é coibir essa violação de direito. Neste momento crucial para o enfrentamento desta pandemia que ceifou a vida de mais de 200.000 brasileiros, é imperioso que o Estado busque a realização da Justiça.

Diante do exposto e da relevância do tema proposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das comissões, em 00 de fevereiro de 2021

Deputado **ALTINEU CÔRTES**
PL/RJ

Apresentação: 19/02/2021 16:09 - Mesa

PL n.502/2021

Documento eletrônico assinado por Altineu Côrtes (PL/RJ), através do ponto SDR_56286, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEditada Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 1 1 8 9 1 3 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:
 Pena - reclusão, de dez a quinze anos. ([Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO